

Série especial:

**Comissão Eventual  
para a Revisão  
Constitucional  
2022**

**LIBERDADE DE ESCOLHA NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO**



FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

**Liberdade de escolha na saúde e na educação**

Autoria:

**Cristina Ferreira, Fernando Bento Ribeiro, Luísa Colaço e Maria João Godinho**

Coordenação:

**Cristina Ferreira**

---

Arranjo e composição gráfica:

**Rita Martins**

**Coleção especial CERC n.º 12 de 17**

Data de publicação:

**julho de 2023**

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º  
1200-651 LISBOA

**Aviso legal e direitos de autor**

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República. O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2023.

Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

## ÍNDICE

Nota Prévia.....	4
ALEMANHA .....	5
ESPAÑA .....	7
FRANÇA .....	8
ITÁLIA .....	9

## Nota Prévia

Com a finalidade de apoiar os trabalhos da Comissão Eventual de Revisão Constitucional (CERC) criada em 2022, e a solicitação desta, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) iniciou a preparação de um conjunto de estudos, todos de âmbito constitucional, integrados num novo produto informativo denominado «Série especial: Comissão Eventual para a Revisão Constitucional – 2022».

O presente estudo, o décimo segundo desta série, versa sobre o «a liberdade de escolha na saúde e na educação» nas Constituições alemã, espanhola, francesa e italiana.

O seu âmbito balizou-se no teor das propostas apresentadas pelos autores dos diversos projetos de revisão da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> aos artigos [64.º](#) e [75.º](#), relativos à «Saúde» ao «Ensino público, particular e cooperativo», respetivamente.

Analisadas as Constituições que fazem parte do grupo nuclear de países desta série especial, em nenhuma se encontrou menção expressa à «liberdade de escolha na saúde e na educação».

---

<sup>1</sup> Foram apresentados os Projetos de Revisão Constitucional n.ºs [1/XV/1.ª \(CH\)](#), [2/XV/1.ª \(BE\)](#), [3/XV/1.ª \(PS\)](#), [4/XV/1.ª \(IL\)](#), [5/XV/1.ª \(L\)](#), [6/XV/1.ª \(PCP\)](#), [7/XV/1.ª \(PSD\)](#) e [8/XV/1.ª \(PAN\)](#).

## ALEMANHA

---

**Normas constitucionais pertinentes:** [Artikeln 1\(1\), 2\(2\) e 20\(1\)](#)  
[Artikeln 5 \(3\) e 7](#)

---

A Constituição federal alemã ([Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#)<sup>2</sup>) não contém norma expressa sobre liberdade de escolha em matéria de saúde. Como referido em anteriores sínteses desta série especial, considera-se que da conjugação do [Artikel 1\(1\)](#), que prevê a inviolabilidade da dignidade humana, com o [Artikel 2\(2\)](#), 1.ª parte, que prevê que todos têm o direito à vida e à integridade física, e com o [Artikel 20\(1\)](#), que determina que a Alemanha é um Estado social, decorre a obrigação do Estado de estabelecer um sistema de saúde funcional, mas deixando ao Estado a decisão sobre a forma de a cumprir, designadamente através da legislação ordinária.

Já em matéria de ensino, várias são as referências, desde logo no capítulo dos direitos fundamentais, cujo [Artikel 5 \(3\)](#) consagra a liberdade de ensino, com respeito pela Constituição.

O sistema de ensino é eminentemente da competência dos *Länder* (Estados federados), sendo esta uma das áreas em que a Constituição federal expressamente prevê a existência de acordos interestaduais de harmonização de regras, os quais, quando incidam sobre o ensino superior, têm de ser aprovados por unanimidade dos Estados ([Artikel 91b](#)).

O [Artikel 7](#) versa sobre o sistema de ensino, determinando que todo o ensino está sob supervisão do Estado e prevendo o direito de criação de escolas particulares. O mesmo artigo determina que as escolas particulares que sejam alternativa às escolas públicas carecem de autorização e têm de cumprir a legislação dos *Länder*. Prevê-se também que essa autorização tem de ser concedida quando as escolas particulares não tenham um «nível inferior às escolas públicas, quanto aos seus programas de ensino e às instalações, bem como quanto à formação científica do seu corpo docente, e desde que não fomentem a discriminação dos alunos em função da situação económica dos pais». Por outro lado, determina-se que a referida autorização tem de ser negada, se a situação económica e jurídica do corpo docente não estiver suficientemente assegurada.

Em especial no que respeita ao 1.º ciclo de ensino prevê-se que só é autorizada uma escola particular se a administração escolar reconhecer nisso um interesse pedagógico especial ou, a pedido dos encarregados da

---

<sup>2</sup> No portal do *Bundestag* (câmara baixa do Parlamento alemão) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#) e outra em [português](#), que, contudo, não incluem as alterações mais recentes.

educação, caso se trate de uma escola comunitária<sup>3</sup>, religiosa ou não confessional e não exista na localidade oferta pública desse tipo.

Determina também o mesmo artigo que o ensino religioso é disciplina regular nas escolas públicas, com exceção das escolas não confessionais, e que, sem prejuízo do direito de supervisão do Estado, a instrução religiosa é dada de acordo com os princípios das comunidades religiosas. No entanto, nenhum professor ser obrigado a ministrar instrução religiosa contra a sua vontade.

---

<sup>3</sup> Utiliza-se aqui a expressão constante da versão portuguesa da Constituição referida em nota de rodapé anterior - no original: *Gemeinschaftschule*. De acordo com as pesquisas realizadas, nestas escolas não se faz a divisão dos alunos em estabelecimentos de ensino diferentes, em regra a partir do 5.º ano, que dão acesso a graus de ensino diferentes, como no ensino tradicional (composto por *Hauptschule*, *Realschule*, sobretudo vocacionadas para acesso direto ao mercado de trabalho e ensino profissional, e *Gymnasium*, que dá acesso ao ensino superior).

## ESPANHA

---

<b>Normas constitucionais pertinentes:</b>	<a href="#"><u>artículo 43.</u></a>
	<a href="#"><u>artículo 27.</u></a>
	<a href="#"><u>artículo 148. 21.<sup>a</sup></u></a>
	<a href="#"><u>artículo 149. 16.<sup>a</sup></u></a>
	<a href="#"><u>artículo 149. 30.<sup>a</sup></u></a>

---

A Constituição espanhola ([Constitución Española](#)<sup>4</sup>) insere o direito à proteção da saúde no capítulo respeitante aos princípios orientadores da política social e não contém qualquer menção expressa à «liberdade de escolha» em matéria de acesso à saúde.

O direito à proteção da saúde vem reconhecido no [artículo 43.](#), o qual incumbe os poderes públicos da organização e tutela da saúde pública através de medidas preventivas e das prestações e serviços necessários. Os direitos e deveres relativos a esta matéria são fixados por lei. O artigo prevê também que os poderes públicos promovem a educação sanitária, a educação física e o desporto, e facilitam igualmente a utilização adequada do lazer.

A Constituição não define quais as áreas concretas de competência que as Comunidades Autónomas têm em matéria de saúde e higiene ([artículo 148. 21.<sup>a</sup>](#)), mas a competência legislativa exclusiva sobre a saúde exterior e as bases e coordenação geral da saúde pertence ao Estado ([artículo 149. 16.<sup>a</sup>](#)).

O direito à educação vem previsto no [artículo 27.](#), que está inserido no capítulo dos direitos e das liberdades dos espanhóis, na secção relativa aos direitos fundamentais e das liberdades públicas.

O artigo consagra o direito de todos à educação e reconhece a liberdade de ensino e a liberdade de criação de centros educativos, mas não existe, na Constituição, qualquer menção expressa à «liberdade de escolha» nesta matéria.

De acordo com o disposto no [artículo 149. 30.<sup>a</sup>](#), o Estado tem competência exclusiva em matéria das normas básicas para o desenvolvimento do [artículo 27.](#)

---

<sup>4</sup> No portal do *Boletín Oficial del Estado* encontra-se disponível uma versão em [língua portuguesa](#).

## FRANÇA

---

Normas constitucionais pertinentes: [\*Préambule\*](#) da *Constitution du 27 octobre 1946*

---

Para além da [\*Constitution du 4 octobre 1958\*](#), são ainda fontes constitucionais francesas, por remissão do [\*article préambule\*](#) daquela, o [\*Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946\*](#), a [\*Déclaration du 26 août 1789 des droits de l'homme et du citoyen\*](#) e a [\*Charte de l'environnement\*](#).

O Preâmbulo da Constituição de 27 de outubro de 1946 consagra, no seu ponto 10, que a Nação assegura ao indivíduo e à sua família as condições necessárias ao seu desenvolvimento, e, no ponto seguinte, que Ela [a Nação] garante a todos a proteção da saúde, segurança material, repouso e lazer, em especial às crianças, às mães e aos trabalhadores idosos.

No ponto 13 deste Preâmbulo é garantido o acesso, em termos de igualdade, à criança e ao adulto à educação e à formação profissional, bem como à cultura, constituindo dever do Estado a organização do ensino público gratuito e laico, em todos os seus graus.



## ITÁLIA

---

**Normas constitucionais pertinentes:** [Artículo 30](#)  
[Artículo 32](#)  
[Artículo 33](#)  
[Artículo 34](#)  
[Artículo 41](#)  
[Artículo 117](#)

---

A Constituição italiana (*Costituzione della Repubblica italiana*)<sup>5</sup> contém uma referência expressa ao direito à saúde no [Artículo 32](#), no âmbito do *Titolo II - Rapporti etico-sociali - da Parte I - Diritti e doveri dei cittadini*.

O artigo que disciplina a tutela da saúde está dividido em dois parágrafos. O primeiro estabelece que «a República Italiana considera a proteção da saúde um direito fundamental do indivíduo e um interesse da coletividade»: e ainda que «garante cuidados gratuitos aos necessitados».

O segundo parágrafo estabelece que «nenhum cidadão pode ser submetido a cuidados de saúde contra a sua vontade, exceto nos casos previstos na lei, que, no entanto, não podem violar os limites impostos pelo respeito da pessoa humana».

A tutela da saúde do cidadão é expressa indiretamente na previsão do segundo parágrafo do [Artículo 41](#), quando o texto constitucional prevê que a iniciativa económica privada «Não pode ter lugar em contraste com a utilidade social ou de forma a prejudicar a saúde, o ambiente, a segurança, a liberdade ou a dignidade humana».

No âmbito das competências das regiões, fruto da autonomia regional, a tutela da saúde é uma das matérias concorrenciais. Prevê o [Artículo 117](#) (3.º parágrafo) que são questões de legislação concorrente as relativas à *tutela della salute*.

Um dos primeiros acórdãos importantes da *Corte Costituzionale* (Tribunal Constitucional) sobre a matéria foi a [Sentenza 112/1975](#), no qual afirmou o carácter programático do *Artículo 32* da Constituição, que atribui às leis futuras a tarefa de prover às necessidades de saúde da sociedade através da organização dos serviços e da repartição dos custos relativos entre a coletividade e os assistidos, tendo em conta as condições económicas destes últimos.

Na [Sentenza 173/1987](#), o Tribunal reconheceu o direito a receber tratamento gratuito em estabelecimentos públicos e em estabelecimentos privados com acordos especiais com o SNS, com direito a reembolso.

Acrescentou a [Sentenza 992/1988](#) que o referido direito é também reconhecido aos estabelecimentos privados sem acordos especiais com o SNS, quando apenas estes disponham do equipamento necessário.

---

<sup>5</sup> No portal do *Senato* (câmara alta do Parlamento italiano) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#).

No que respeita à liberdade de escolha na educação, não havendo uma previsão expressa desta, há, contudo, do direito à educação e a tutela da liberdade de ensino.

O [Articulado 30](#) estabelece que «é dever e direito dos pais manter, instruir e educar os filhos.»

Nos termos do [Articulado 33](#) «A República estabelece as normas gerais em matéria de educação e cria escolas públicas para todos os níveis e graus. As entidades e os particulares têm o direito de criar escolas e estabelecimentos de ensino, sem custos para o Estado. A lei, ao estabelecer os direitos e obrigações das escolas não estatais que solicitam a paridade, deve garantir a sua plena liberdade e que os seus alunos recebam um tratamento escolar equivalente ao dos alunos das escolas estatais.»

Por sua vez o [Articulado 34](#) prevê que «A escola está aberta a todos. O ensino básico, ministrado durante pelo menos oito anos, é obrigatório e gratuito. Os capazes e merecedores, mesmo que desprovidos de meios, têm o direito de atingir os níveis mais elevados de ensino. A República torna este direito efetivo através de bolsas de estudo, abonos de família e outras prestações, que devem ser atribuídas por concurso.»

Também as «normas gerais do ensino» são uma das matérias concorrenciais. Prevê o [Articulado 117](#) (3.º parágrafo) que são questões de legislação concorrente as relativas à *istruzione, salva l'autonomia delle istituzioni scolastiche e con esclusione della istruzione e della formazione professionale (...)*. [educação, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino e com exclusão do ensino e da formação profissional].